



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2025/TEC/AAQ-0046, outorga a presente

Autorização Ambiental de Queima Nº 93/2025

em favor de AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA., CNPJ nº 07.461.344/0001-47, sediado na Fazenda Taquari, Povoado Miranda, Capela, SE, CEP 49.700-000, referente à **Queima Controlada da Palha da Cana-de-açúcar em uma área de 23,3 ha, dividida em 6(seis) talhões, por um período de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão desta autorização, na Fazenda Arco, localizada no município de Japaratuba/SE.**

Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 12:35:18 do dia 29/09/2025, com validade por 90 dias, vencendo-se em 28/12/2025.
02. O código de controle desta licença é **<3df87f31abb296fb0b0f93cbc717bb77>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer:
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 93/2025

Código: 3df87f31abb296fb0b0f93cbc717bb77

Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada em uma área de 23,3 ha, dividida em 6 (seis) talhões (03, 04, 05, 06, 07 e 09), na Fazenda Arco, no período de 90 dias.
2. Os talhões 04, 06, 07 e 09 deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o § 1º do Art. 5º da Resolução CEMA nº 53/2013, pois estão próximos a Áreas de Preservação Permanente (APP).
3. Os talhões 01, 02 e 08 não estão autorizados para a queima pois possui curso d'água que não está com a APP preservada, não atendendo ao disposto na Lei 12.651/2012.
4. O empreendedor deverá manter distanciamento de 15 (quinze) metros de cada lado quando houver a presença de rodovias, estaduais e federais, medidos a partir da faixa de domínio, conforme art. 13, inciso III, alínea e da Resolução CEMA nº 53/2013.
5. O imóvel objeto desta autorização deverá estar com o plantio de cana-de-açúcar devidamente licenciado junto à ADEMA, ou com processo protocolado, no próximo pedido de autorização. O não atendimento a esta exigência implicará no indeferimento de futuras solicitações de autorização para queima controlada.
6. O empreendedor deverá atender à Notificação Protocolo SE-NOT-2025-000401, emitida via SICAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.
7. Caso o prazo máximo estabelecido na Resolução Cema 46/2014, Art. 6º, não seja cumprido, o empreendedor deverá solicitar a ampliação do cronograma uma única vez, por um período adicional igual, apresentando uma justificativa técnica e um novo cronograma para as áreas pendentes.
8. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
9. O empreendedor deverá, no ato da renovação, protocolar Plano de Queima Controlado assinado por profissional habilitado na área, conforme dispõe Resolução CEMA nº 53/2013.
10. O empreendedor deverá realizar a atividade de Queima Controlada conforme o Plano de Queima e Cronograma apresentados e aprovados pela Adema.
11. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
12. Os talhões solicitados para a queima limítrofes às Áreas de Preservação Permanente dos corpos hídricos existentes na propriedade deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o art. 5º, § 1º da Resolução CEMA nº 53/2013.
13. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem;
14. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
15. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.
16. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.



Licença: 93/2025

Código: 3df87f31abb296fb0b0f93cbc717bb77

Condicionantes

17. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
18. Realizar o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.
19. Adotar medidas de proteção à fauna, evitando que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impedidos a sair da área, tendo ainda o cuidado para que, na construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, não sejam destruídas espécies notáveis ou raras da biota local.
20. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a Adema deverá ser imediatamente comunicada.
21. Caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com o Decreto 10.252 de 20 de fevereiro de 2020.
22. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com Art. 1º da Instrução Normativa IPHAN nº 001 de 25 de março de 2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
23. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013 e Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.
24. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Arco (Coordenada UTM 24L 731339 E / 8834628 N), deverão ser encaminhadas à Adema, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.